

TC 033.496/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Responsável: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20); Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual empresa JV Empreendimentos Turísticos Ltda (CNPJ 10.533.587/0001-10).

Advogado ou Procurador: André Silva Vieira (OAB/SE 2663) e outros representando a JV Empreendimentos Turísticos Ltda (peça 48)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), à época dos fatos, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio Siconv 742106 (peça 1, p. 43-61), celebrado com essa associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “São João no município de Santa Maria da Vitória/BA”.

HISTÓRICO

2. O termo de convênio (peça 1, p. 49) previu que o concedente dos recursos iria transferir o montante de R\$ 170.000,00 para a execução do objeto, com contrapartida de R\$ 8.000,00 do conveniente. O valor repassado pelo MTur foi transferido mediante a Ordem Bancária 100B801378 em 28/9/2010 (peça 1, p. 64). A vigência do ajuste se deu no período de 25/6 a 29/8/2010 (peça 1, p. 49).

2.1 O conveniente prestou contas desse ajuste ao MTur, por meio de documento datado de 10/6/2010 (peça 1, p. 72).

2.2 Conforme Plano de Trabalho aprovado, os recursos seriam destinados exclusivamente ao pagamento de cachês dos seguintes artistas/bandas (peça 1, p. 14):

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Banda Forró de Bodoque	28.000,00
Banda Dengo de Menina	40.000,00
Adenaldo e Aguinaldo	18.000,00
Banda Forró Chega Mais	55.000,00
Lourinho e Francinha	20.000,00
Banda Bonde de Xote	17.000,00
TOTAL	178.000,00

2.3 Inicialmente, a área técnica do MTur aprovou a execução física do convênio (peça 1, p. 74-77), ressaltando, todavia, a execução financeira, em virtude da maioria das cartas de exclusividade não terem sido registradas em cartório (peça 1, p. 79-84).

2.4 Aos autos, foi anexada a cópia do Relatório de Demandas Externas (RDE) 0224.001217/2012-54 (peça 1, p. 105-164), elaborado pela Controladoria-Geral da União, que apontou as seguintes constatações referentes ao convênio em exame:

a) contratação irregular das bandas Forró de Bodoque, Dengo de Menina, Adenaldo e Aguinaldo, Forró Chega Mais, Lourinho e Francinha e Bonde de Xote mediante o processo de Inexigibilidade de Licitação 26/2010, por meio da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual empresa JV Empreendimentos Turísticos Ltda. (CNPJ 10.553.587/0001-10), que atuou como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 137-140);

b) ausência de justificativa de preços na Inexigibilidade de Licitação 26/2010 realizada pela ASBT, em afronta ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário (peça 1, p. 141-142);

c) divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual empresa JV Empreendimentos Turísticos Ltda., e os efetivamente recebidos a título de cachê pelas bandas Adenaldo e Aguinaldo, Lourinho e Francinha e Bonde de Xote, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 47.500,00, conforme tabela a seguir (peça 1, p. 143-149):

BANDAS	VALOR INFORMADO DO CACHÊ (R\$)		DIFERENÇA DE CACHÊ (R\$)
	PELA ASBT	PELO REPRESENTANTE DA BANDA	
Banda Bonde de Xote	17.000,00	2.000,00	15.000,00
Lourinho e Francinha	20.000,00	3.500,00(*)	16.500,00
Adenaldo e Aguinaldo	18.000,00	2.000,00	16.000,00
TOTAL (GERAL)	55.000,00	7.500,00	47.500,00

Obs.: (*) O representante dos artistas Lourinho e Francinha informou que o combinado foi o valor de R\$ 4.000,00, mas só foi depositado na conta o valor de R\$ 3.500,00.

d) indícios de similaridade na grafia utilizada no preenchimento da Nota Fiscal 9, de titularidade da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda. e notas fiscais emitidas por outras empresas, localizadas em municípios diversos. Além disso o mesmo estilo de caligrafia foi detectado em cheques de titularidade da ASBT e na assinatura da Contadora da ASBT, registrada também como Assistente Administrativo na Colosseo Empreendimentos Turísticos Ltda. (CNPJ 06.695.957/0001-86), empresa que integra o quadro societário da ASBT (peça 1, p. 149-159);

e) ausência da publicidade devida da Inexigibilidade de Licitação 26/2010, pois essa se deu no Diário Oficial do Estado de Sergipe, apenas mencionando-se a contratação das bandas que se apresentariam no “São João de Santa Maria da Vitória/BA”, omitindo-se a contratação por inexigibilidade da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., intermediária na contratação das bandas, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 e o subitem 9.2 do Acórdão 1.336/2006-TCU-Plenário (peça 1, p. 159-161);

f) ausência de registro no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), por parte do Ministério do Turismo, da aprovação (ou não) da prestação de contas do convênio em epígrafe (peça 1, p. 161-163).

2.5 A partir de informações prestadas pela ASBT e tendo em conta o que foi apurado no Relatório de Demandas Externas 0224.001217/2012-54 da CGU, o MTur elaborou a Nota Técnica de Reanálise Financeira 554/2014 (peça 1, p. 168-174), que aprovou a execução física do objeto, mas reprovou a execução financeira. Foram considerados reprovados os seguintes itens:

a) a empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda. foi contratada pela ASBT por inexigibilidade de licitação, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das bandas Forró de Bodoque, Dengo de Menina, Adenaldo e Aguinaldo, Forró Chega Mais, Lourinho e Francinha e Bonde de Xote, em afronta ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 171-172);

b) não houve justificativa do preço pago às atrações artísticas, pois existe essa obrigatoriedade mesmo nos casos de inviabilidade de competição, conforme reza o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 171);

c) a Inexigibilidade de Licitação 26/2010 foi publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe, mencionando apenas a contratação das bandas musicais e omitindo a contratação por inexigibilidade da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., intermediária na contratação das bandas, contrariando o art. 26 da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 171);

d) documento que não permite verificar a transferência do recurso da conta específica para o beneficiário, e não possui características de um documento emitido pelo banco, além de inconsistências com as operações presentes nos extratos bancários (peça 1, p. 172).

2.6 Ainda na fase interna desta TCE, foi emitido o Relatório do Tomador de Contas Especial 237/2015, que concluiu pela ocorrência de dano ao Erário decorrente da irregularidade na execução financeira do ajuste em exame, e representado pelo total dos recursos repassados, ou seja, R\$ 170.000,00 (peça 1, p. 223-227). Esse relatório apontou como responsáveis o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, solidariamente com a referida entidade.

3. Na instrução de peça 3, examinou-se as informações constantes da prestação de contas da ASBT, em conjunto com aquelas constantes do Relatório de Demandas Externas (RDE) 0224.001217/2012-54 da CGU.

3.1 Anotou o exame que a ASBT não logrou êxito em elidir as irregularidades apontadas pelo Ministério do Turismo na Nota Técnica de Análise Financeira 554/2014 e no RDE da CGU.

3.2 No entanto, não foram localizados nos autos os documentos que embasaram a referida nota técnica e o mencionado Relatório de Demandas Externas, informações essenciais para a análise de mérito do presente processo.

3.3 Dessa forma, concluiu o exame da instrução de peça 3 pela proposta de realização de diligência junto à Controladoria-Geral da União em Sergipe e à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo para que enviassem os papéis de trabalho que deram sustentação às constatações encontradas nesses documentos.

3.4 As entidades encaminharam as informações solicitadas, que foram juntadas aos autos às peças 9, 10 e 11.

4. Após análise das diligências retromencionadas, foi proposta citação à peça 16 do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, solidariamente com a Associação Sergipana de Blocos de Trio para que apresentassem alegações de defesa em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 742106/2009 (Siconv742106), no valor de R\$ 170.000,00.

5. Após despachos da Secex-SE (peça 17), foram emitidas as citações aos responsáveis (peças 18 e 19), devidamente recebidas conforme ARs presentes nos autos (peças 20 e 21).

6. Os responsáveis compareceram aos autos apresentando, tempestivamente, suas alegações de defesa (peças 22 e 23), tendo a Secex/SE (peças 24 e 25) proposto a rejeição das alegações dos responsáveis, com julgamento pela irregularidade das contas, pela imputação de débito parcial e com aplicação de multa à Associação Sergipana de Blocos de Trio e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto com fundamento nas seguintes irregularidades, que entendeu não elididas:

Contratação da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual JV Empreendimentos Turísticos Ltda., por ineligibilidade de licitação, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das bandas Forró de Bodoque, Dengo de Menina, Adenaldo e Aguinaldo, Forró Chega Mais, Lourinho e Francinha e Bonde de Xote, em descumprimento ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008- TCU-Plenário;

Divergência entre os valores contratados pela ASBT com a empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual empresa JV Empreendimentos Turísticos Ltda., e os efetivamente recebidos a título de cachê pelas bandas Adenaldo e Aguinaldo, Lourinho e Francinha e Bonde de Xote, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 47.500,00.

6. O MP/TCU manifestou-se (peça 27):

parcialmente contrário à proposta da unidade técnica, por entender que o dano a ser imputado aos responsáveis nesta tomada de contas especial não é igual à diferença entre os valores contratados pela ASBT com a empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda. e os efetivamente recebidos a título de cachê pelas bandas indicadas na instrução, mas sim equivalente ao valor dos desembolsos realizados com recursos do convênio sem nexo de causalidade com as despesas que supostamente os justificariam, assim entendidos os pagamentos realizados à empresa supracitada a título de pagamento de bandas para as quais ela não detinha carta de exclusividade registrada em cartório.

7. O Despacho do Relator (peça 28) determinou a realização de citação da empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual empresa JV Empreendimentos Turísticos Ltda, em solidariedade à ASBT e ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, estes últimos de forma complementar, pela diferença (devidamente proporcionalizada aos aportes dos partícipes) entre o valor constantes dos recibos (processo judicial 2009.85.00.006311-0 que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, relatório de demandas externas (RDE) 0224.001217/2012-54, peça 1, p. 143 a 149) e os valores pagos constantes das notas fiscais emitidas, e, no caso da inexistência de recibos (uma vez que não há notícias da existência deles no processo judicial) ou de eventual declaração dos demais artistas, devem ser citados pelo valor integral (devidamente proporcionalizada aos aportes dos partícipes) pago à empresa, nos seguintes termos, considerando como data de débito aquela de transferência dos valores à empresa (peça 1, p. 221):

“O débito é decorrente da não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item ‘h’ da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 742106/2010, e no art. 45 e 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença ente os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação”.

8. Assim, por meio dos Ofícios 105/2019 (peça 42), recebido conforme documento à peça 43; 915/2018 (peça 32), recebido conforme AR à peça 35 e 917/2018 (peça 33), recebido conforme AR à peça 34, os responsáveis foram devidamente citados e apresentaram as alegações de defesa (peças 38, 39 e 50), a seguir analisadas.

EXAME TÉCNICO

9. Alegações de defesa da Empresa e Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual empresa JV Empreendimentos Turísticos Ltda (CNPJ 10.533.587/0001-10), peça 50):

9.1. Inicialmente, a defesa alegou a “ilegitimidade passiva da empresa JV Empreendimentos Turísticos”, considerando que:

9.1.1. a unidade técnica e o Ministério Público de Contas não concluíram pela responsabilização da empresa petionante;

9.1.2. competia à ASBT, na condição de convenente, comprovar a compatibilidade dos preços de mercado, inclusive porque, a empresa proponente atestou o orçamento apresentado;

9.1.3. a JV Empreendimentos Turísticos Ltda. não está no espectro de atuação deste Tribunal, pois jamais contratou com nenhum dos órgãos da União, não tinha o dever de prestar conta, tampouco foi responsável por dinheiro, bens e valores públicos de unidades dos poderes da União.

9.2. Em sequência alegou que:

9.2.1. houve a efetiva prestação de serviço, pois é incontroverso que as bandas/artistas se apresentaram, cumprindo o objetivo do convênio;

9.2.2. houve a existência de nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a execução do objeto, uma vez que a Secex/SE destacou que constam nos autos parte dos recibos dos pagamentos realizados às bandas;

9.2.3. não houve superfaturamento, pois Parecer Técnico do MTur expressamente se manifesta sobre a aprovação dos preços, ou seja, não houve contratação por preços injustificadamente superiores ao praticados no mercado. Nesse contexto citou os seguintes trechos do Parecer da Consultoria Jurídica/MTur 1419/2010 e do Parecer Técnico/MTur 1626/2010:

No aspecto estritamente jurídico-formal, por todo exposto e tendo em vista que a Proposta foi aceita; que o Plano de Trabalho foi aprovado; que o pleito foi acatado pelos Pareceres Técnicos insertos ao Sistema SICONV; e que os recursos foram devidamente empenhados, não vislumbramos impedimento legal ao prosseguimento do presente Convênio, facultando sua celebração ao poder discricionário da autoridade competente, nos termos apresentados pelo setor técnico, uma vez atendidas às recomendações constantes neste Parecer e as disposições contidas na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/08, atualizada, no Decreto 170/2007, atualizado, na Lei 8.666/93, atualizada, no que couber, na Lei 12.017/2009, na Lei 4.320/1964 e demais legislação que rege a espécie.

(...)

A proposta ora analisada encontra-se em consonância com as metas do Plano Nacional de Turismo, período de 2007/2010, que visa consolidar a Atividade Turística utilizando o apoio à realização de eventos por meio de parcerias e da gestão descentralizada. Em cumprimento a estas metas, a ação do Ministério do Turismo prevê a chancela de apoio financeiro ao evento em análise como forma de implementar a estratégia institucional desse Ministério.

(...)

Isto posto, julgamos oportuna a aprovação, considerando que os custos indicados no Projeto são condizentes com o praticado no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestados.

9.3. Alegou, ainda, que não existindo a participação de servidor público, o instituto da tomada de contas especial é inaplicável a particulares, uma vez que a jurisdição do TCU concernente à competência para instaurar processos de Tomada de Contas Especial não abrange todo o universo de possibilidades de dano ao Erário, há de existir sempre a condição de agente público no causador do dano à Administração Pública, ou sua ação em conluio com algum agente público.

9.4. Por derradeiro a defesa requereu que:

sejam acolhidas as presentes Alegações de Defesa, a fim de que a Tomada de Contas Especial seja julgada extinta sem resolução de mérito diante, nos termos da fundamentação supra, bem como que, na hipótese de julgamento do mérito, se entenda pela regularidade, sem aplicação de qualquer sanção à empresa JV Empreendimentos Turísticos Ltda., tendo em vista a ausência de prática de ato irregular.

Por fim, requer a habilitação dos advogados subscritores nos autos, para fins de intimações e acompanhamento processual.

10. Análise:

10.1. Quanto à alegação de “ilegitimidade passiva da empresa JV Empreendimentos Turísticos”:

10.1.1. Cita-se que tal alegação não procede, uma vez que o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, autoriza a atuação do TCU em relação a qualquer pessoa, física ou jurídica, que contribua para dar causa a dano ao erário. A jurisprudência do TCU é pacífica quanto à possibilidade de responsabilização solidária da pessoa jurídica por atos que importem em dano ao erário (Acórdão 949/2013-Plenário). Dessa forma, rejeita-se as alegações do responsável quanto à incompetência do TCU para imposição de débito a empresa contratada.

10.2. Quanto a alegação de que houve a prestação de serviços e não houve superfaturamento, conforme Parecer da Consultoria Jurídica/MTur 1419/2010 e Parecer Técnico/MTur 1626/2010:

10.2.1. Em que pese ter sido realizado os shows (execução física) considerando que:

10.2.1.1. foi o próprio MTur, valendo-se do princípio da autotutela, que emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 554/2014 aprovando a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço (peça 1, p. 168-174), após Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012- (peça 1, p. 105-164);

10.2.1.2. o responsável não apresentou elementos capazes de atenuar/eliminar a existência de evidências de superfaturamento, decorrentes da divergência de valores que teriam sido pagos superiores aos preços de mercado das atrações artísticas (peça 1, p. 143 a 149) conforme itens 12.3.1 e 12.3.2 desta instrução.:

10.2.2. rejeita-se as alegações de defesa do responsável quanto à esta questão.

10.2.3. Quanto à alegação de que não existindo a participação de servidor público, o instituto da tomada de contas especial é inaplicável a particulares:

10.2.3.1. Como já relatado no item 10.1. desta instrução o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, autoriza a atuação do TCU em relação a qualquer pessoa, física ou jurídica, que contribua para dar causa a dano ao erário.

10.2.3.2. Nesse contexto, cita-se trecho do Acórdão 1927/2019-TCU- Plenário-Relator: José Mucio Monteiro:

22. Em recente medida cautelar prolatada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pelo Ministro Gilmar Mendes (Mandado de Segurança 35.623-DF), apesar de o caso concreto se referir a obras de engenharia (as quais guardam diferenças em relação ao objeto da presente TCE), reafirmou-se a competência do TCU sobre recursos públicos mesmo após sua entrega ao particular contratado, *in verbis*:

Assim, fazendo a conjugação de tais dispositivos, a mim me parece que é franqueado ao TCU, na fiscalização de contratos, ao proceder à tomada de contas especial, aplicar sanção a “terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado”.

(..)

Feitas essas considerações, não me parece razoável excluir da incidência das medidas cautelares impostas pelo TCU os particulares que possam ter causado prejuízo ao erário. **Assim, o que deve determinar a sujeição de pessoa física ou jurídica à atividade fiscalizatória da Corte de Contas é a origem do[s] recursos por ela utilizado.** Corrobora esse entendimento o disposto no art. 5º da Lei do TCU, regra matriz interpretativa, o qual dispõe que **a jurisdição da Corte de Contas abrange, entre outros, todos aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário (inciso II). Portanto, tendo em vista todo o exposto e especialmente o rol constitucional de atribuições do Tribunal de Contas da União, é largamente**

perceptível que os particulares que contratem com a Administração também se enquadram como responsáveis pela aplicação dos recursos públicos. (grifou-se)

10.2.3.4. Dessa forma, tendo em vista que a JV Empreendimentos Turísticos foi beneficiária de recursos públicos em valores injustificados, configurando superfaturamento, rejeita-se as alegações de defesa quanto a esta questão.

11. Alegações de defesa idênticas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peça 39) e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (peça 38):

11.1. Inicialmente, a defesa argumentou que conforme demonstrado na Cláusula Oitava, Parágrafo Terceiro, II do Termo de convênio 742106/2010 a contratação se deu em razão da natureza singular do objeto, tendo sido atendido o princípio da economicidade, conforme Parecer 1626/2010/Conjur/MTur, tendo toda documentação sido exigida, analisada e aprovada pelo concedente.

11.2. Enfatizou que atrações artísticas tem oscilações significativas em seus valores de cachês, um dia pode estar valendo "X" no dia seguinte "Y". Nesse contexto, citou trecho do Acórdão 9313/2017-TCU-Primeira Câmara:

retomo a declaração de voto do acórdão 1435/ 2017-TCU-Plenário, no qual deixei registrado que o funcionamento do mercado de eventos envolve a participação de empresários exclusivos e empresários exclusivos ad hoc. Dessa forma, a arbitragem de ganhos internos no relacionamento desses atores entre si e entre eles e os artistas não é função deste Tribunal. Cabia ao MTur ter demonstrado que o valor pago era compatível com o preço de mercado ou com valores anteriormente recebidos pelo artista em outros eventos equivalentes

11.3. Frisou que a inexigibilidade de licitação teve justificativa de preço e que os preços estavam condizentes com aqueles praticados no mercado. Ademais, na justificativa de inexigibilidade consta nome da empresa contratada, valor do cachê artístico, data e local da apresentação, artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, sendo o valor pago corresponde ao valor contratado, conforme nota fiscal e orçamento pela empresa que detinha a exclusividade para a apresentação e recebimento do valor contratado para apresentação da banda em conformidade com o item 9.2.3.2 do Acórdão 1435- Plenário.

11.4. Por fim, ante o exposto, o defendente solicitou que:

seja recebida as ALEGAÇÕES DE DEFESA para que possam influir no mérito desta Tomada de Contas, dando-se maior peso, no julgamento, à realização material e ao atingimento dos objetos conveniados, ante os fatos e fundamentos de direito acima expostos, determinando, ao final, o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, julgando regulares as respectivas contas, com quitação.

12. Análise:

12.1. Quanto a alegação dos responsáveis de que atenderam ao princípio da economicidade, conforme Parecer da Consultoria Jurídica/MTur 1419/2010 e Parecer Técnico/MTur 1626/2010:

12.1.1. Considerando que foi o próprio MTur, valendo-se do princípio da autotutela, que emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 554/2014 aprovando a execução física e reprovando a execução financeira do convênio em apreço (peça 1, p. 168-174), uma vez que as evidências que apontaram o superfaturamento só puderam ser avaliadas posteriormente pelo Ministério quando do recebimento do Relatório de Demandas Especiais 00224.001217/2012 (peça 1, p. 105-164), rejeita-se as alegações de defesa dos responsáveis quanto à esta questão.

12.2. Quanto ao argumento de que a inexigibilidade de licitação teve justificativa de preço e estava de acordo com o item 9.2.3.2 do Acórdão 1435-TCU-Plenário:

12.2.1. Considerando que:

12.2.1.1. foi realizada a contratação das bandas por inexigibilidade fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

12.2.1.2. este Tribunal emitiu entendimento, conforme consta no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-Plenário, de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, e que tal contrato de exclusividade difere daquela autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

12.2.1.3. o MTur, objetivando atender ao comando da determinação inserida no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, passou a inserir em convênios por ele celebrados cláusula tratando especificamente de a exigência dos contratos de exclusividade atenderem aos moldes estabelecidos no referido acórdão. No presente caso, Cláusula Terceira, Inciso II, alínea “oo” do Convênio Siconv 742106 (peça 1, p. 48);

12.2.2. Rejeita-se as alegações de defesa dos responsáveis quanto à esta questão.

12.3. Quanto à existência de superfaturamento:

12.3.1. Salienta-se que os responsáveis não apresentaram elementos capazes de atenuar/eliminar a existência de evidências de superfaturamento, conforme tabela a seguir:

Bandas Musicais	Valor Previsto Plano de Trabalho (R\$)	Valor Pago às Bandas/Artistas (R\$)	Débito (R\$)
Banda Forró de Bodoque	28.000,00	(não informado)	28.000,00
Banda Dengo de Menina	40.000,00	40.000,00	0,00
Adenaldo e Aguinaldo	18.000,00	2.000,00	16.000,00
Banda Forró Chega Mais	55.000,00	(não informado)	55.000,00
Lourinho e Francinha	20.000,00	3.500,00	16.500,00
Banda Bonde de Xote	17.000,00	2.000,00	15.000,00
Totais	178.000,00	48.000,00	130.500,00

12.3.2. Esclarece-se que os débitos imputados aos responsáveis, quanto às bandas Dengo de Menina, Adenaldo e Aguinaldo, Lourinho e Francinha e Bonde de Xote, são decorrentes de valores que teriam sido pagos superiores aos preços de mercado dessas bandas, conforme declarações dos procuradores das bandas, no processo judicial 2009.85.00.006311-0 que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, relatório de demandas externas (RDE) 0224.001217/2012-54 (peça 1, p. 143 a 149). Já quanto à banda Forró de Bodoque e Forró Chega Mais, o débito corresponde ao valor total pago, pois não consta no processo informação relativa ao valor efetivamente recebido pela banda.

12.3.3. Assim, o valor correto do débito é de R\$ 124.627,50 (95,50% de um superfaturamento de R\$ 130.500,00), considerando que o MTur transferiu o montante de R\$ 170.000,00 (95,50%) para a execução do objeto no valor total de R\$ 178.000,00, que teve contrapartida de R\$ 8.000,00 (4,50%).

CONCLUSÃO

13. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, da Associação Sergipana de Blocos de Trio e da empresa JV Empreendimentos Turísticos Ltda (CNPJ 10.533.587/0001-10), considerando a análise promovida nos itens 10 e 12 desta instrução, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art.

202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º, do RI/TCU.

14. Sobre a prescrição da pretensão punitiva, vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

15. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/9/2010 (data utilizada para cálculo do débito), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 4/10/2018 (peça 29).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e pela JV Empreendimentos Turísticos Ltda (CNPJ 10.533.587/0001-10)

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos responsáveis a seguir, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor

b.1) **Responsáveis:** Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e JV Empreendimentos Turísticos Ltda (CNPJ 10.533.587/0001-10).;

b.1.1) Valor e data original do débito:

Data	Valor (R\$)
30/9/2010	124.627,50

b.1.2) Valor do débito atualizado em 9/9/2019, com juros (peça 51): R\$ 257.216,60

c) aplicar ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, à Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e à Empresa JV Empreendimentos Turísticos Ltda (CNPJ 10.533.587/0001-10), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde logo e caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior,

para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE, em 4 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo

AUFC – Mat. 5672-3

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados por preços de mercado, exigência contida no item 'h' da parte II da cláusula terceira e da cláusula oitava do convênio MTur/ASBT 742106/2010, e no art. 45 e 46, II, da Portaria Interministerial 127/2008, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença ente os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação”.</p>	<p>Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT.</p>	<p>Contratar artistas e bandas sem comprovação de que praticou preços de mercado e autorizar a realização de pagamentos às bandas que se apresentaram no evento, com divergência entre os valores contratados e os efetivamente declarados;</p>	<p>As condutas impediram comprovar o nexo entre objeto pactuado no convênio e os recursos federais destinados a esse ajuste, de modo que se caracterizou a impossibilidade de que se comprovasse a boa e regular gestão de recursos repassados.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé</p>
	<p>Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)</p>	<p>Contratar artistas e bandas sem comprovação de que praticou preços de mercado e autorizar a realização de pagamentos às bandas que se apresentaram no evento, com divergência entre os valores contratados e os efetivamente declarados;</p>	<p>As condutas impediram comprovar o nexo entre objeto pactuado no convênio e os recursos federais destinados a esse ajuste, de modo que se caracterizou a impossibilidade de que se comprovasse a boa e regular gestão de recursos repassados.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé</p>
<p>Pagamento à Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual JV Empreendimentos Turísticos Ltda por shows em valor superior à soma dos valores recebidos pelos artistas.</p>	<p>Fênix Prestadora de Serviços Ltda., atual JV Empreendimentos Turísticos Ltda (CNPJ 10.533.587/0001-10), empresa contratada</p>	<p>receber valor superior à soma dos pagamentos recibos pelos artistas;</p>	<p>O recebimento de valores acima do valor pago aos artistas/bandas propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé</p>